

Acórdão: 16.564/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115253-80
Impugnante: Trilat – Leite & Derivados Ltda.
Proc. S. Passivo: Cléssio Murilo dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000148662-91
Inscr. Estadual: 702.121117.0072
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – SUFRAMA. Operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio ao abrigo indevido da isenção do ICMS, durante os exercícios de 2001, 2002 e 2003, pois que sem comprovação de internamento nas áreas incentivadas, condição essencial para fruição do benefício. Isenção descaracterizada e configuração de destinação diversa. Corretas as exigências do imposto, multa de revalidação e da multa isolada do art. 55, V, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descaracterização de isenção de operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio da Região Norte, no período de abril de 2001 a dezembro de 2003, em virtude da não comprovação de internamento no destino, configurando, conseqüentemente, destinação diversa.

Estão sendo exigidos ICMS e MR, após recomposição de conta gráfica, e multa isolada de 20% sobre o valor das operações, prevista no artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 269/273, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 282/287.

DECISÃO

PRELIMINAR

Notório é que o ato do lançamento se insere na competência privativa da autoridade administrativa, até mesmo por força da vinculabilidade e, em Minas Gerais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de atribuição exclusiva dos Fiscais e Agentes Fiscais, hoje Auditores Fiscais da Receita Estadual, segundo estabelece a Lei 6.763/75, em seu art. 201:

Art. 201 - A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

§ 1º - Compete exclusivamente aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

A regra se repete no art. 45, caput e § 2º, da CLTA/MG.

Não se inclui entre os elementos que devem compor o Auto de Infração, sob aspecto formal, a qualificação da autoridade lançadora, a teor dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG e muito menos essa ausência é tida como motivo de sua nulidade.

Outrossim, o procedimento preparatório do lançamento, ou seja, a fiscalização em si, faz-se proceder por Ordem de Serviço, conforme consta não só do TIAF (fls. 02) como do próprio corpo do AI (fls. 03).

Obviamente não se concederá OS para fiscalização e lavratura de Auto de Infração a quem incompetente.

De mais a mais, a responsável pela autuação se identifica no corpo da peça fiscal, fazendo constar nome completo e seu número de matrícula como servidora fazendária.

Meramente desprovida de fundamento a nulidade argüida.

MÉRITO

Trata-se de autuação fundada em não comprovação de internamento, na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, de mercadorias para ali remetidas, no período de 01/04/2001 a 31/12/2003, ao amparo da isenção do ICMS, dentre outras, condição essencial à fruição do benefício, nos termos dos artigos 285 e 291, do Anexo IX, do RICMS/96 e artigos 268 e 274, do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 268 - É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

I - Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim e Pacaraíma, no Estado de Roraima, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

II - Manaus Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único - A isenção prevista no *caput* deste artigo:

1) na hipótese do inciso I, não se aplica aos produtos semi-elaborados relacionados na Parte 7 do Anexo I;

2) não se aplica às saídas de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcóolicas e automóveis de passageiros, relacionados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, 22 (posições 2203 a 2208) e 87 (posição 8703), mesmo desmontados ("CKD", ainda que incompletos, exceto ambulância), da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996);

3) fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;

4) somente é aplicável se o remetente abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na respectiva nota fiscal.

...

Art. 274 - A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário, com apresentação das 1ª, 3ª e 5ª vias da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte.

§ 1º - No ato da vistoria, a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário reterão, respectivamente, a 5ª e a 3ª vias da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte, para fins de seu processamento eletrônico e posterior formalização do processo de internamento.

§ 2º - A constatação de que trata o *caput* será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via internet.

Tendo em vista que a isenção prevista no artigo 50, do Anexo I do RICMS/02 é condicionada ao atendimento das condições estabelecidas nos artigos supra transcritos, o Fisco iniciou seu trabalho com a análise, junto à SUFRAMA, da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

situação das notas fiscais emitidas pela Autuada com destino à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, sendo que as informações obtidas indicaram: notas fiscais não encontradas ou notas fiscais não habilitadas para a emissão de Declaração de Ingresso.

Posteriormente, em atendimento ao disposto no artigo 281 do Anexo IX do RICMS/02, o Fisco intimou a Autuada (fls.226 e 228) a comprovar o internamento das mercadorias nas áreas incentivadas, através da apresentação de um dos documentos enumerados no dispositivo legal.

Após dilatação dos prazos inicialmente estipulados, a Autuada conseguiu provar o internamento das mercadorias de parte das notas fiscais relacionadas pelo Fisco, remanescendo no presente feito aquelas notas fiscais cujo internamento não foi confirmado pela SUFRAMA, tampouco comprovado pela Autuada.

Neste caso, além da descaracterização da isenção, a consequência imediata é a consideração das operações como maculadas pela “destinação diversa”, o que levou à exigência do imposto à alíquota interna e à imposição da multa isolada cominada pelo artigo 55, inciso V da Lei 6763/75.

Observe-se que além de não comprovar o internamento das mercadorias, a Autuada não fez qualquer prova acerca da efetividade das operações com os destinatários consignados nas notas fiscais. Não apresentou sequer os Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Carga referentes ao transporte das mercadorias, cuja guarda é obrigatória nos termos do artigo 273 do Anexo IX, do RICMS/02:

Art. 273 - Os documentos relativos ao transporte das mercadorias não poderão ser emitidos englobando mercadorias de remetentes distintos.

§ 1º - Não havendo emissão de Conhecimento de Transporte, a exigência desse documento será suprida por declaração do transportador, datada e visada pela SUFRAMA, de que a mercadoria foi entregue ao destinatário.

§ 2º - O remetente da mercadoria deverá conservar, pelo prazo legal, a via respectiva do Conhecimento de Transporte ou a declaração mencionada no parágrafo anterior.

Assim, correta a presunção de que o destinatário informado nas notas fiscais não é real.

Na apuração do **quantum debeatur**, o Fisco levou em conta até o estorno de ICMS efetuado pelo Contribuinte, para abatê-lo do valor devido e, em seguida, levá-lo à conta gráfica.

Aduz a Impugnante não ser responsabilidade sua “*investigar, fiscalizar ou acompanhar a internação desta ou daquela mercadoria*”. Porém, tal responsabilidade está expressa no Capítulo XXX do Anexo IX do RICMS/02 e com razão, pois alguém

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que se beneficia da isenção prevista para a operação não pode se eximir de responder pela conclusão do negócio e com isto legitimar o benefício concedido. A responsabilidade pela veracidade das informações inseridas nos documentos fiscais é de quem os emite, no caso a Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/10/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**